

Lei nº 1.062, 14 de outubro de 2021.

**Dispõe sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais, estabelece medidas de polícia administrativa e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais e estabelece medidas de polícia administrativa.

**Art. 2º** Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público.

**Parágrafo único.** Na designação de vias públicas compreendem-se ruas, avenidas, alamedas, travessas, becos, passagens, passeios, praças, galerias, pontes, estradas.

**Art. 3º** São proibidas a abertura de vias públicas e o parcelamento do solo, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa e obrigação de cumprir o que a Municipalidade determinar.

**Art. 4º** A abertura, o alargamento ou prolongamento de qualquer via pública serão promovidos pela Prefeitura quando o interesse público assim o exigir.

**Art. 5º** Nas vias públicas em que houver irregularidade de alinhamento, reserva-se ao Município o direito de fazer avançar ou recuar construções.

**Art. 6º** Compete privativamente ao Município, dar denominações às vias públicas e outros logradouros, observado o que dispuser a Lei Orgânica Municipal.

**Art. 7º** As estradas de rodagem são públicas e particulares.

**§ 1º** As estradas públicas são federais, estaduais e municipais.

**§ 2º** As estradas particulares são caminhos de serventia exclusiva a um ou mais proprietários ou possuidores de um imóvel.

**Art. 8º** As estradas municipais são as de interesse do Município, que ligam o seu interior à cidade, aos municípios vizinhos ou pontos ou locais entre si.

**§1º** As estradas municipais, e as estradas particulares que sirvam ao transporte escolar, serão conservadas pela Prefeitura.

**§2º** A Administração Pública Municipal poderá, ainda, executar a conservação de estradas particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola, conforme regulamento a ser expedido pelo órgão municipal de agricultura.

**Art. 9º** A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais, considerando o eixo da estrada, será de 15,00m (quinze metros) para estradas principais ou troncos, e de 10,00m (dez metros) para estradas secundárias ou de ligação.

**§1º** As estradas municipais já existentes na data de promulgação desta lei, com dimensões diferentes das indicadas neste artigo, deverão ser gradativamente adaptadas às disposições desta lei, dentro das possibilidades da Prefeitura Municipal.

**§2º** Toda construção a ser feita à margem das estradas municipais deverá observar a distância mínima indicada no *caput*, medidos para cada lado da estrada a partir do eixo central da respectiva estrada.





**Art. 10.** Quando necessários a abertura, o alargamento ou o prolongamento de qualquer estrada municipal, a Prefeitura Municipal promoverá acordo com os proprietários dos terrenos vizinhos, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

**Parágrafo único.** Não sendo possível o ajuste amigável, caberá à Prefeitura promover a desapropriação por utilidade pública, nos termos de legislação em vigor.

**Art. 11.** Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

**Art. 12.** Junto a estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

**Parágrafo único.** Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade.

**Art. 13.** É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

**Art. 14.** Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas pela lei ou regulamentos federais, ou estaduais, ninguém poderá:

I - alterar seu traçado ou forma;

II - destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;

III - danificar plataforma, a pista de rodagem, as obras de arte e deterraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes;

IV - impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;

V - deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar estragos na pista de rodagem, que impeçam ou dificultem o trânsito;

VI - plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que prejudiquem o livre trânsito ou a pista de rodagem;

VII - conduzir ou manter animais, de qualquer espécie e em qualquer quantidade, sendo obrigação do respectivo proprietário adotar providências no sentido de impedir que o animal trafegue ou fique estacionado na pista de rodagem da estrada, sob pena de apreensão;

VIII - construir mata-burros, porteiras, bueiros, saídas ou passagens subterrâneas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;

IX - retirar aterro, areia, pasto ou lenha da faixa de domínio, sem autorização escrita da Prefeitura;

X - atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura;

XI - escoar água das lavouras para o leito da estrada;

XII - deixar de executar obras e serviços que impeçam que as águas pluviais atinjam o leito da estrada, com autorização do Poder Executivo.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 925, de 15 de maio de 2014.

Santa Cruz do Escalvado, 14 de outubro de 2021.

  
Gilmar de Paula Lima  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente Lei foi  
publicada em 14/10/2021  
através de afixação no Quadro de  
Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal.  
Firmo a presente  
  
Assinatura